



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252003 - MG (2025/0505704-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : I P DOS S J
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - MG053996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. ERRO ESTATAL NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. NULIDADE DE ALGIBEIRA AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, reconhecida nulidade processual em razão da ausência de intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento, por erro estatal na expedição de mandado em endereço diverso do constante dos autos, com decretação de revelia e frustração do interrogatório.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal local anulou parcialmente o processo e declarou extinta a punibilidade quanto a um dos delitos por prescrição. A decisão agravada manteve o acórdão por alinhamento à jurisprudência desta Corte quanto à nulidade decorrente da falha estatal, afastando a alegação de nulidade de algibeira e de ausência de prejuízo, bem como a suposta negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento, por expedição de mandado em endereço diverso do constante dos autos, configura nulidade apta a ser reconhecida por prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, diante da revelia e da não realização do interrogatório.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se se caracteriza nulidade de algibeira e preclusão quando a defesa técnica esteve presente na audiência, não se insurgiu no momento e arguiu a nulidade apenas em sede recursal; e (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de preclusão e de inexistência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e regularidade formal, mas não há elementos para modificar a decisão agravada.

7. Configurado erro estatal na expedição do mandado de intimação para endereço diverso do constante dos autos,

inviabilizando a ciência do acusado sobre a audiência de instrução e julgamento e culminando na decretação de revelia, hipótese que contraria o art. 399 do CPP e a garantia de defesa.

8. A ausência de interrogatório decorrente da falha estatal evidencia prejuízo concreto ao réu, pois o interrogatório constitui meio de defesa de natureza personalíssima, apto a resguardar a ampla defesa e o contraditório; incide a regra do art. 563 do CPP, com demonstração do prejuízo.

9. Não se caracteriza nulidade de algibeira: inexistiu tentativa válida de intimação pessoal, não há conduta omissiva da defesa nem descumprimento do dever de atualização de endereço, afastando a preclusão prevista no art. 571, II, do CPP.

10. A participação da defesa técnica na audiência não supre a ausência de interrogatório do réu, dada a relevância autônoma do ato no sistema processual penal.

11. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão acusatória, não havendo violação aos arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A expedição de mandado de intimação para endereço diverso do constante dos autos, que impede a ciência do acusado e frustra o interrogatório, configura nulidade por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

2. Não há nulidade de algibeira quando o vício decorre de falha do aparato estatal, sem conduta omissiva atribuível à defesa e sem tentativa válida de intimação pessoal, afastando a preclusão.

3. A participação da defesa técnica na audiência não supre a ausência de interrogatório do réu, dado o caráter personalíssimo do ato.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 399; CPP, art. 563; CPP, art. 564, III, e; CPP, art. 571, II; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, II; CPP, art. 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.507.134/DF, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 17.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252003 - MG (2025/0505704-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : I P DOS S J
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - MG053996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. ERRO ESTATAL NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. NULIDADE DE ALGIBEIRA AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, reconhecida nulidade processual em razão da ausência de intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento, por erro estatal na expedição de mandado em endereço diverso do constante dos autos, com decretação de revelia e frustração do interrogatório.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal local anulou parcialmente o processo e declarou extinta a punibilidade quanto a um dos delitos por prescrição. A decisão agravada manteve o acórdão por alinhamento à jurisprudência desta Corte quanto à nulidade decorrente da falha estatal, afastando a alegação de nulidade de algibeira e de ausência de prejuízo, bem como a suposta negativa de prestação jurisdiccional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento, por expedição de mandado em endereço diverso do constante dos autos, configura nulidade apta a ser reconhecida por prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, diante da revelia e da não realização do interrogatório.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se se caracteriza nulidade de algibeira e preclusão quando a defesa técnica esteve presente na audiência, não se insurgiu no momento e arguiu a nulidade apenas em sede recursal; e (ii) saber se há negativa de prestação jurisdiccional por ausência de enfrentamento das teses de preclusão e de inexistência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e regularidade formal, mas não há elementos para modificar a decisão agravada.

7. Configurado erro estatal na expedição do mandado de intimação para endereço diverso do constante dos autos, inviabilizando a ciência do acusado sobre a audiência de instrução

e julgamento e culminando na decretação de revelia, hipótese que contraria o art. 399 do CPP e a garantia de defesa.

8. A ausência de interrogatório decorrente da falha estatal evidencia prejuízo concreto ao réu, pois o interrogatório constitui meio de defesa de natureza personalíssima, apto a resguardar a ampla defesa e o contraditório; incide a regra do art. 563 do CPP, com demonstração do prejuízo.

9. Não se caracteriza nulidade de algibeira: inexistiu tentativa válida de intimação pessoal, não há conduta omissiva da defesa nem descumprimento do dever de atualização de endereço, afastando a preclusão prevista no art. 571, II, do CPP.

10. A participação da defesa técnica na audiência não supre a ausência de interrogatório do réu, dada a relevância autônoma do ato no sistema processual penal.

11. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão acusatória, não havendo violação aos arts. 619 do CPP e 1.022, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A expedição de mandado de intimação para endereço diverso do constante dos autos, que impede a ciência do acusado e frustra o interrogatório, configura nulidade por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

2. Não há nulidade de algibeira quando o vício decorre de falha do aparato estatal, sem conduta omissiva atribuível à defesa e sem tentativa válida de intimação pessoal, afastando a preclusão.

3. A participação da defesa técnica na audiência não supre a ausência de interrogatório do réu, dado o caráter personalíssimo do ato.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 399; CPP, art. 563; CPP, art. 564, III, e; CPP, art. 571, II; CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, II; CPP, art. 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.507.134/DF, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 17.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, o recorrido foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 148, § 1º, I, ambos c/c os arts. 61, I e II, *h*, e 69, todos do Código Penal, às penas de 2 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, em razão da prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e cárcere privado.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, bem como para acolher preliminar defensiva de nulidade processual, anulando parcialmente o feito em razão

da ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi decretada sua revelia.

Interposto recurso especial, o Ministério Público apontou violação dos arts. 315, § 2º, IV, 563, 564, 571, II, e 619 do Código de Processo Penal, bem como do art. 1.022, II, do CPC c/c art. 3º do CPP, sustentando, em síntese, tratar-se de nulidade de algibeira, porquanto a defesa técnica esteve presente na audiência de instrução, não se insurgiu contra a decretação da revelia e deixou de suscitar a nulidade nas alegações finais, arguindo-a apenas em sede recursal. Alegou, ainda, ausência de demonstração concreta de prejuízo apta a justificar a decretação de nulidade.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, assentando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento, por erro estatal na expedição do mandado em endereço diverso do constante dos autos, configura nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório. Consignou, ainda, que não se estaria diante de hipótese de nulidade de algibeira, porquanto inexistiu tentativa válida de intimação do acusado ou descumprimento do dever de atualização de endereço, destacando precedente da Quinta Turma no AgRg no AREsp 2.507.134/DF.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, inicialmente, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Afirma que a pretensão ministerial visa justamente reafirmar o entendimento consolidado do STJ no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo e arguição tempestiva do vício, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 563 e 571, II, do CPP.

Alega, ainda, que a defesa técnica esteve presente na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi decretada a revelia do acusado, sem qualquer manifestação de inconformismo, bem como que a nulidade não foi arguida em alegações finais, sendo suscitada apenas em sede recursal, circunstância que evidenciaria a ocorrência de preclusão temporal e caracterizaria hipótese de nulidade de algibeira.

Sustenta, ademais, inexistir demonstração concreta de prejuízo, pois a defesa técnica participou regularmente da audiência, exercendo o contraditório e a ampla defesa, inexistindo comprovação de que a ausência do réu tenha comprometido o resultado do processo. Defende, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar, nos embargos de declaração, as teses relativas à preclusão da nulidade e à ausência de prejuízo.

Assevera, por fim, que o precedente mencionado na decisão agravada não se aplica integralmente ao caso concreto, porquanto, naquele paradigma, inexistiu tentativa de intimação do réu e a nulidade foi oportunamente suscitada, ao passo que, na hipótese dos autos, houve inércia defensiva prolongada e ausência de demonstração de prejuízo efetivo, circunstâncias que importam a realização de *distinguishing*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 592).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 598).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SE-
QUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. NULIDADE ABSO- LUTA.
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

- i) Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que anulou parcialmente o processo em razão de revelia decretada indevidamente. Intimação para audiência de instrução realizada em endereço diverso do informado pelo réu.
- ii) Decisão da relatora no STJ que negou provimento ao recurso especial ministerial. Manutenção do reconhecimento de nulidade por erro do aparato judicial.
- iii) Inexistência de nulidade de algibeira. O vício decorreu de falha da Secretaria da Vara e não de estratégia defensiva.
- iv) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 571-572):

[...]

Acerca desta controvérsia, o Tribunal de Justiça asseverou (fls. 505-507 - grifou-se):

Suscita a defesa preliminar de nulidade dos atos processuais posteriores à audiência de instrução e julgamento realizada em 21 de janeiro de 2022.

Pois bem.

Com efeito, a nulidade dos autos é evidente. O MM. Juízo no termo de audiência declarou os motivos que o levaram a declarar à revelia do réu. Vejamos:

“(...) Tendo em vista, que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, demonstrando desinteresse e dispensa de registro da sua versão dos fatos, decreto sua revelia.” (ordem nº 04, fl. 67).

Compulsando os autos, verifico que na certidão de ordem nº 04, fl. 53, restou consignado que o apelante não fora intimado para a audiência de instrução e julgamento porque não foi localizado o endereço informado.

Ocorre que, embora os documentos juntados às ordens nº 46 e 48 demonstrem que o réu mudou de endereço, afere-se que, conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, foi expedido o mandado de intimação para endereço diferente do qual foi citado, qual seja, Rua Santo Antônio, nº 40, Bairro Hawai, Ribeirão das Neves (ordem nº 03, fls. 07/08).

Assim, entendo que era plenamente possível a intimação do réu, ou a tentativa de obtenção do seu endereço pela Secretaria, não se justificando, portanto, a ausência de sua intimação para a audiência de instrução e julgamento.

Como é sabido, a não realização injustificada do interrogatório do réu é causa de nulidade absoluta do processo por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, nos termos do artigo 564, inciso III, letra “e”, do Código de Processo Penal, in verbis:

[...]

Dessa forma, a ausência de intimação do réu para interrogatório é causa de nulidade absoluta, pois resulta em

evidente prejuízo para o réu, cerceando o seu direito de defesa.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que evidente o prejuízo ao réu por não ter sido intimado para a audiência de instrução e julgamento em que seria interrogado, por erro na expedição de mandado em endereço diverso do constante dos autos.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. ART. 399 DO CPP. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS QUERELANTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme o art. 399 do CPP, ao receber a denúncia ou queixa, o juiz "designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente".

2. A Corte de origem destacou que existiam informações suficientes no processo para viabilizar a intimação pessoal do acusado. No entanto, o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído, sem tentar localizar o querelado por outros meios, como carta precatória ou métodos eletrônicos, o que tornou incorreta a decretação da revelia.

3. É certo que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Nos termos do acórdão, contudo, o prejuízo foi demonstrado, pois a ausência do querelado impediu seu interrogatório e o exercício pleno da ampla defesa.

4. Esta Corte Superior já afastou alegações de nulidade decorrentes da ausência de intimação do acusado para a audiência quando a não realização do ato ocorreu por culpa do réu, como, por exemplo, quando não manteve seu endereço atualizado, ou pela ocorrência de preclusão. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não houve nenhuma tentativa frustrada de intimação do réu, tampouco se verificou o descumprimento do dever de manter o endereço atualizado.

Ao contrário, o magistrado optou por intimar apenas o defensor do réu, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal.

5. Considerando que a defesa técnica participou ativamente da audiência, formulando perguntas aos querelados, e que o réu é interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento, deve ser acolhido o pedido subsidiário de aproveitamento dos depoimentos já prestados na presença do advogado constituído pelo agravado, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

6. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de determinar o aproveitamento dos depoimentos prestados pelos agravantes na audiência de instrução e julgamento,

determinando-se a intimação do agravado para que seja interrogado perante o juízo de origem.

(AgRg no AREsp n. 2.507.134/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, houve expedição do mandado de intimação para endereço diverso daquele constante dos autos, circunstância que inviabilizou a regular ciência do acusado acerca da audiência designada, culminando na decretação de sua revelia.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de interrogatório do réu, decorrente de falha imputável ao aparato estatal, configura efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sobretudo porque o interrogatório constitui meio de defesa de natureza personalíssima.

Não prospera a alegação ministerial de ocorrência de nulidade de algibeira. Isso porque o Tribunal de origem assentou expressamente que inexistiu tentativa válida de intimação do acusado, em razão de erro na expedição do mandado, não havendo elemento apto a demonstrar comportamento deliberadamente omissivo da defesa ou descumprimento do dever de atualização do endereço pelo réu.

A propósito, a própria decisão agravada destacou distinção relevante entre a hipótese dos autos e os precedentes relativos à nulidade de algibeira, ressaltando que, no caso concreto, não houve tentativa frustrada de localização do acusado nem conduta atribuível à defesa que justificasse a incidência da preclusão.

Também não assiste razão ao agravante quanto à ausência de demonstração de prejuízo. O entendimento desta Corte é no sentido de que a realização da audiência sem a presença do acusado, por ausência de intimação regular, compromete o exercício pleno da defesa, especialmente quando frustrada a realização do interrogatório, o que evidencia prejuízo concreto apto a ensejar o reconhecimento da nulidade.

Ademais, o fato de a defesa técnica ter participado da audiência não afasta, por si só, a nulidade reconhecida, porquanto o interrogatório do réu possui relevância autônoma no sistema processual penal.

Por fim, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão ministerial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0505704-4

AgRg no
REsp 2.252.003 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00780056320158130231 10000240140095003 780056320158130231

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : I P DOS S J
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - MG053996

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : I P DOS S J
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - MG053996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.